



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 05132/10

PREFEITURA DE MUNICIPAL DE CABEDELO. PRESTAÇÃO DE CONTAS, exercício de 2009. Embargos de Declaração visando sanar suposta omissão no Acórdão APL TC 00408/2012 em relação ao Parecer PPL TC 00098/2012. Atos específicos, que visam expressar decisões distintas. Parecer prévio, peça opinativa, visa subsidiar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo. Acórdão destina-se a expressar decisões definitivas sobre o mérito em processo sujeito a julgamento do Tribunal de Contas. Omissão improcedente. Pelo conhecimento e não provimento dos embargos, mantendo-se em todos os seus termos o Acórdão embargado.

ACÓRDÃO APL TC 00607/2012

RELATÓRIO

O objeto do presente processo diz respeito à prestação de contas, referente ao exercício de 2009, da Prefeitura Municipal de Cabedelo, de responsabilidade do prefeito José Francisco Régis. O Tribunal, ao apreciar a referida prestação de contas, na sessão plenária de 06 de junho de 2012, decidiu emitir parecer contrário à aprovação, Parecer PPL TC 098/2012 (publicado no DOE em 25/06/2012), em decorrência do não recolhimento, no prazo legal, de obrigações patronais ao Instituto Próprio de Previdência, com recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. Também decidiu, através do Acórdão APL TC 408/2012, em:

1. declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF, no tocante à não comprovação da ampla divulgação do REO referente aos 1º e 3º bimestres, e do RGF alusivo ao 1º semestre, bem como do déficit financeiro de R\$ 244.722,67;
2. julgar regulares com ressalvas as despesas autorizadas pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, no tocante à empresa Carneiro e Silva Comércio, e regulares às demais despesas;
3. Aplicar multa ao Prefeito, Sr. José Francisco Régis, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades e falhas remanescentes, de acordo com o entendimento do Relator;
4. Assinar o prazo de 60 dias, ao prefeito, para que envie ao TCE todos os contratos de serviços prestados por excepcional interesse público, sob pena de multa pessoal e demais cominações legais;

5. determinar a formalização de autos apartados para análise no tocante ao não cumprimento das obrigações da Faculdade de Ciências Médicas–PB, estabelecidas na Lei municipal nº 1.389/07; e
6. representar ao Ministério Público Comum, para as providências ao seu cargo, quanto ao não cumprimento das obrigações da Faculdade de Ciências Médicas–PB, estabelecidas na Lei municipal nº 1.389/07.

Das decisões prolatadas, o prefeito, através de seu advogado, apresentou embargos de declaração, alegando em resumo:

“No caso em análise, os presentes embargos visam sanar omissão existente entre o Acórdão APL TC 408/2012 e o Parecer PPL TC 098/2012, consubstanciada precisamente na deliberação contrária à aprovação da prestação de contas anuais do Município de Cabedelo, em decorrência do não recolhimento, no prazo legal, de obrigações patronais ao Instituto Próprio de Previdência, constante na deliberação final e ausente no Acórdão”.

“...em que pese constar no Parecer a decisão pela reprovação das contas em decorrência do não recolhimento das obrigações patronais no prazo legal, o acórdão sequer mencionou a referida deliberação, contrariando o disposto no art. 140, parágrafo único, inc., IV e VI do RNTC 10/2010.”

“Por tais razões, com o devido amparo regimental, interpõem-se os presentes Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada acima, como forma de evitar qualquer prejuízo ao embargante ou futuros vícios processuais.”

Conforme dispõe o Regimento Interno do TCE-PB, não houve pronunciamento da Auditoria e do Parquet, e foram dispensadas as intimações para a sessão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em preliminar, o Relator vota pelo conhecimento dos embargos de declaração, tendo vista a tempestividade do recurso e legitimidade do impetrante, e, no mérito, pelo seu não provimento, uma vez que não se encontra presente a suposta omissão argüida no Acórdão APL TC 00408/2012 em relação à decisão contida no Parecer PPL TC 00098/2012, no que diz respeito ao não recolhimento, no prazo legal, de obrigações patronais ao Instituto Próprio de Previdência. Tratam de atos específicos, que visam expressar decisões distintas. O Parecer prévio, peça opinativa, visa subsidiar o julgamento das contas do Executivo pelo Poder Legislativo. Enquanto que o Acórdão, de competência exclusiva do TCE-PB, destina-se a expressar decisões definitivas sobre o mérito em processo sujeito a julgamento do Tribunal de Contas. Inclusive em um dos considerandos da decisão do Tribunal Pleno, contido no Parecer PPL TC 098/2012, já há a seguinte menção “ *constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, a aplicação de multa pessoal ao gestor, fixação de prazo para envio dos contratos temporários e a formalização de processo apartado para análise do não cumprimento das obrigações da Faculdade de Ciências Médicas-PB estabelecidas na Lei municipal nº 1.389/07*”. Portanto, a omissão argüida pela embargante não encontra guarida no RITCE-PB.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05132/10, no tocante aos embargos de declaração apresentados pelo prefeito municipal de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento dos mesmos, tendo vista a tempestividade do recurso e legitimidade do impetrante, e, no mérito, negue-lhes provimento, uma vez que não se encontra presente a suposta omissão argüida no Acórdão APL TC 00408/2012 em relação á decisão contida no Parecer PPL TC 00098/2012, no que diz respeito ao não recolhimento, no prazo legal, de obrigações patronais ao Instituto Próprio de Previdência. Tratam de atos específicos, que visam expressar decisões distintas. O Parecer prévio, peça opinativa, visa subsidiar o julgamento das contas do Executivo pelo Poder Legislativo. Já o Acórdão destina-se a expressar decisões definitivas sobre o mérito em processo sujeito a julgamento do Tribunal de Contas.

Publique-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de agosto de 2012.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADORA GERAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-PB

Em 15 de Agosto de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL